



PARECER N° 808/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.032553/2018-01
INTERESSADO: SIMAER- SINOP MANUTENÇÃO DE AERONAVES, SIMAER- SINOP
MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 005977/2018 **Data da Lavratura:** 06/09/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.731/20-3

Infração: *Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **SIMAER - SINOP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.**, CNPJ n°. 10.847.281/0001-76, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 005977/2018 foi lavrado em 06/09/2018 (SEI! 2201007), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 005977/2018 (SEI! 2201007)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0185

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Em 04 de setembro de 2018, a organização de manutenção aeronáutica SIMAER - Sinop Manutenção de Aeronaves LTDA, de COM n° 1507-61/ANAC e CNPJ n° 10.847.281/0001-76, enviou à ANAC via SEI cópias digitalizadas de três certificados de conclusão de cursos de familiarização nas aeronaves Piper PA-28/32/34, Neiva EMB-200/700/800 e Cessna 206/210, alegadamente cursados pelo Mecânico de Manutenção Aeronáutica Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC n° 727693, na Escola de Aviação Wings, de Sorocaba-SP, como parte da documentação necessária para cadastrá-lo como Responsável Técnico (RT) pela referida OM, conforme consta do processo SEI n° 00058.032234/2018-98.

Entretanto, ao se consultar a referida Escola, o seu Diretor de Ensino, Sr. Carlos Tavares, não reconheceu a veracidade nem a autenticidade dos certificados enviados, conforme comunicação escrita anexada a este processo. Segundo a Escola Wings, tais certificados se tratam de falsificações grosseiras.

Dessa forma, atesta-se que a Organização de Manutenção SIMAER infringiu a Lei n° 7565/86, em seu artigo 299, inciso V ("Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas"), portanto cometendo ao todo 3 (três) autos de infração ao enviar à ANAC 3 (três) certificados falsos.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo os seguintes documentos:

- a) Certificados do Sr. Francisco Santos Amaral (SEI! 2201662);
- b) *E-mails* entre esta ANAC e a Escola WINGS (SEI! 2201020);
- c) Ofício encaminhado pela Escola Wings, de 05/09/2018 (SEI! 2211703);
- d) Boletim de Ocorrência junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SEI! 2220245); e
- e) Resposta à Solicitação de Esclarecimento, datado de 18/09/2018 (SEI! 2237737).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração* (SEI! 2201191), apresenta a sua defesa, em 01/10/2018 (SEI! 2281519), oportunidade em que: (i) afirma que, *em momento algum*, a empresa ou qualquer pessoa, com sua autorização, produziu ou enviou tais documentos; (ii) confirma a gravidade dos fatos relatados, na medida em que pode caracterizar um crime de "falsidade ideológica"; (iii) a empresa que atua no ramo da aviação civil, fazendo manutenção de aeronaves há anos com todo profissionalismo e esmero que a atividade exige; (iv) logo após tomar conhecimento do fato, abriu uma sindicância interna, buscando o(s) possível(eis) responsável(eis) pelo ocorrido.; (v) após investigação, concluiu a confecção e o envio dos falsos documentos não ocorreram no âmbito da empresa; (vi) embora o envio dos falsos documentos tenha sido feito via Sistema SEI!, se utilizando do mesmo Log-in, normalmente usado pela empresa, ainda assim se pode atestar que ninguém da empresa teve participação nessa fraude; e (vii) não possui outra alternativa para provar os fatos à empresa atribuídos, com exceção dos argumentos apresentados e de um histórico sem qualquer ocorrências infracionais às normas de aviação civil.

Em decisão motivada, datada de 30/03/2020 (SEI! 4103896), o setor de decisão de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e a existência de uma condição agravante (inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos 03 (três) atos infracionais cometidos, perfazendo-se, *ao final*, uma sanção de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

NOTA IMPORTANTE: Observa-se que o Auto de Infração nº. 005977/2018, de 06/09/2018 (SEI! 2201007), aponta, *expressamente*, ter ocorrido 03 (três) atos infracionais, na medida em que entende que a empresa encaminhou a esta ANAC, via Sistema SEI!, 03 (três) documentos, os quais continham "informações inexatas", todos com relação às qualificações do Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, o qual passaria a exercer a função de Responsável Técnico (RT) da empresa, dando, *assim*, seguimento ao Processo Administrativo nº 00058.032234/2018-98. *No mesmo sentido*, *em decisão motivada*, datada de 30/03/2020 (SEI! 4103896), observa-se que o setor de decisão de primeira instância aplicou sanção de multa à empresa interessada, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), **para cada um dos 03 (três) atos infracionais cometidos**, perfazendo-se, *ao final*, uma sanção de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). *No entanto*, *oportunamente*, este analista técnico tecerá algumas considerações importantes, as quais poderão influir na decisão administrativa final e, *por conseguinte*, no valor final a ser aplicado como sanção definitiva, *se for o caso*.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/04/2020 (SEI! 4239484), a qual foi recebida pela interessada, em 18/08/2020 (SEI! 4867552), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 11/09/2020 (SEI! 4757239 e 4757227), apontando, *em síntese*, que: (i) reitera os seus argumentos apostos *em sede de defesa*; (ii) "[restringiu] o envio de documentos para todos os seus colaboradores, parceiros comerciais e órgãos públicos, somente a três pessoas da empresa, tendo, ainda, trocado todas as senhas de segurança"; (iii) "[...] não se pode chegar a qualquer veredicto no sentido de

imputar a alguém a responsabilidade pelo ocorrido, o que levou a crer pela hipótese de que a inserção dos falsos dados tenha sido feita fora do âmbito da empresa"; (iv) "[...] em hipótese alguma, haveria a possibilidade de se apresentar qualquer prova de forma a eximir a Requerente, bem como de imputar responsabilidade pelo feito, o que não foi suficiente em afastar a aplicação de multa"; (v) "[...] refuta, mais uma vez, e de forma veemente, a participação ou o conhecimento com os fatos infracionais mencionados no auto de infração em epígrafe, apesar de ser impossível de apresentar provas"; (vi) "[...] a ação foi mesmo realizada, ela foi feita em um só momento, em uma única ação"; (vii) "[...] não é o número de dados ou informações, in casu, o número de certificados falsos que faz a dosimetria da multa, mas a ação em si"; (viii) "[...] o fornecimento das informações (os falsos certificados) foi feito numa mesma ação, numa única inserção e sendo assim, poderia ser até mil certificados inseridos que ainda assim, teria ocorrido numa única ação"; (ix) "[...] é por demais desonesto o inciso acima [inciso III do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18] como agravante de uma infração a quem quer que seja"; e (x) "[...] se tal ato infracional tivesse sido mesmo praticado pela Requerente, haveria de lhe ser vantajoso, mas a vantagem aqui só pode ter sido para aquele que de fato o cometeu, pois se houve a intenção de prejudicar e denegrir a imagem da empresa, conseguiram!".

Em 18/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4790546), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Certificados do Sr. Francisco Santos Amaral (SEI! 2201662);
- *E-mails* entre esta ANAC e a Escola WINGS (SEI! 2201020);
- Ofício encaminhado pela Escola Wings, de 05/09/2018 (SEI! 2211703);
- Auto de Infração nº. 005977/2018, de 06/09/2018 (SEI! 2201007);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, de 06/09/2018 (SEI! 2201191);
- Ofício encaminhado pela empresa WINGS Escola de Aviação, datado de 05/09/2018 (SEI! 2212095);
- Boletim de Ocorrência junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SEI! 2220245);
- Resposta à Solicitação de Esclarecimento, datada de 18/09/2018 (SEI! 2237737);
- Aviso de Não Recebimento - AR (SEI! 2261379);
- Manifestação da Empresa Interessada, de 01/10/2018 (SEI! 2281519);
- Despacho GTAR/DF, de 02/10/2018 (SEI! 2282963);
- Registro de Análise Processual GTAR/SAR, de 21/11/2019 (SEI! 3751130);
- Despacho GTAR/DF, de 21/11/2019 (SEI! 3751183);
- Decisão de Primeira Instância, de 30/03/2020 (SEI! 4103896);
- Contrato de Prestação de Serviço, de 02/02/2015 (SEI! 4157927);
- Extrato SIGEC, de 09/04/2020 (SEI! 4239250);
- Despacho ASJIN, de 10/04/2020 (SEI! 4239480);
- Ofício nº 2681/2020/ASJIN-ANAC, de 10/04/2020 (SEI! 4239484);
- *E-mail* entre a fiscalização desta ANAC e a empresa interessada, de 13/05/2020 (SEI! 4336404);
- Despacho ASJIN, de 03/08/2020 (SEI! 4600038);
- Recurso da Empresa interessada, de 11/09/2020 (SEI! 4757227);

- Procuração para Representante da Empresa (SEI! 4757230);
- Documentos de Representação (SEI! 4757233);
- Documentos de Representação (SEI! 4757237);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 11/09/2020 (SEI! 4757239);
- Despacho ASJIN, de 18/09/2020 (SEI! 4790546); e
- Aviso de Recebimento - AR, de 18/08/2020 (SEI! 4867552).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração* (SEI! 2201191),

apresenta a sua defesa, em 01/10/2018 (SEI! 2281519). *Em decisão motivada*, datada de 30/03/2020 (SEI! 4103896), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e a existência de uma condição agravante (inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos 03 (três) atos infracionais cometidos, perfazendo-se, *ao final*, uma sanção de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/04/2020 (SEI! 4239484), a qual foi recebida pela interessada, em 18/08/2020 (SEI! 4867552), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 11/09/2020 (SEI! 4757239 e 4757227). Em 18/09/2020, *por despacho*, o recurso interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4790546), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do art. 299 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 005977/2018, de 06/09/2018 (SEI! 2201007), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005977/2018 (SEI! 2201007)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0185

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Em 04 de setembro de 2018, a organização de manutenção aeronáutica SIMAER - Sinop Manutenção de Aeronaves LTDA, de COM nº 1507-61/ANAC e CNPJ nº 10.847.281/0001-76, enviou à ANAC via SEI cópias digitalizadas de três certificados de conclusão de cursos de familiarização nas aeronaves Piper PA-28/32/34, Neiva EMB-200/700/800 e Cessna 206/210, alegadamente cursados pelo Mecânico de Manutenção Aeronáutica Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, na Escola de Aviação Wings, de Sorocaba-SP, como parte da documentação necessária para cadastrá-lo como Responsável Técnico (RT) pela referida OM, conforme consta do processo SEI nº 00058.032234/2018-98.

Entretanto, ao se consultar a referida Escola, o seu Diretor de Ensino, Sr. Carlos Tavares, não reconheceu a veracidade nem a autenticidade dos certificados enviados, conforme comunicação escrita anexada a este processo. Segundo a Escola Wings, tais certificados se tratam de falsificações grosseiras.

Dessa forma, atesta-se que a Organização de Manutenção SIMAER infringiu a Lei nº 7565/86, em seu artigo 299, inciso V ("Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas"), portanto cometendo ao todo 3 (três) autos de infração ao enviar à ANAC 3 (três) certificados falsos.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

CAPÍTULO III - Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, aponta, expressamente, no campo "HISTÓRICO" do referido Auto de Infração, que "[em] 04 de setembro de 2018, a [...] SIMAER [...], enviou à ANAC [...] cópias digitalizadas de três certificados de conclusão de cursos de familiarização nas aeronaves [...], alegadamente cursados pelo Mecânico de Manutenção Aeronáutica Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, na Escola de Aviação Wings, de Sorocaba-SP, como parte da documentação necessária para cadastrá-lo como Responsável Técnico (RT) pela referida OM, [...]". Ocorre que, após consulta à referida escola (WINGS), a fiscalização foi informada que tais documentos tratavam-se de "falsificações grosseiras", resultando, *então*, em afronta ao inciso V do art. 299 do CBA.*

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração (SEI! 2201191)*, apresenta a sua defesa, em 01/10/2018 (SEI! 2281519), oportunidade em que faz as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 30/03/2020 (SEI! 4103896), em especial, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:*

Decisão de Primeira Instância (SEI! 4103896)

(...)

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

(...)

24. Apesar do alegado pela empresa autuada, a mesma não trouxe provas que pudessem afastar as graves irregularidades constatadas pela autoridade de aviação civil. O fato de os documentos forjados terem sido inseridos no sistema SEI por intermédio de uma senha utilizada pelo Representante Técnico da própria empresa, Sr. Alexandre Fecchio Júnior, corrobora que houve falha interna, devendo a mesma ser imputada pela transgressão da norma.

25. Sabe-se que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração." (op. cit. pág. 191, grifos do original). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar **de forma**

cabal a inoocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, o que inoocorreu no presente caso.

26. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do manus fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

27. Por fim, há que se notar que existe menção no presente PAS, conforme Despacho GTAR/DF - 3751183, solicitando encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para investigação de possível conduta criminosa, ao tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, por parte do regulado SIMAER (Sinop Manutenção de Aeronaves LTDA), COM 1303-61/ANAC, no que concerne ao envio à ANAC de **certificados falsos de conclusão de cursos** do mecânico Francisco dos Santos Amaral.

28. Por todo exposto e tudo o que consta nos autos, considera-se configurada a infração descrita no AI 005977/2018 e prevista no art. 299, V da Lei 7.565/86 (fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;), caracterizada pelo envio à ANAC, via SEI, de cópias digitalizadas de três certificados de conclusão de cursos de familiarização nas aeronaves Piper PA-28/32/34, Neiva EMB-200/700/800 e Cessna 206/210 comprovados serem forjados.

(...)

(grifos no original)

Importante reforçar que, *em momento algum*, foi atribuída à empresa a autoria dos referidos documentos, mas, *sim*, que esta, *efetivamente*, os encaminhou a esta ANAC, de forma que os mesmos fossem utilizados no Processo Administrativo nº 00058.032234/2018-98, como forma de buscar cadastrar o Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, na função de Responsável Técnico (RT) da empresa.

Deve-se reforçar, que, *conforme apontado pelo agente fiscal e confirmado em decisão de primeira instância*, os referidos documentos foram encaminhados pelo Sistema SEI!, *especificamente*, por intermédio de uma senha, *pessoal e exclusiva*, que, *efetivamente*, foi utilizada pelo *então* Representante Técnico da própria empresa (Sr. Alexandre Fecchio Júnior), buscando que tais documentos produzissem efeitos no Processo Administrativo nº 00058.032234/2018-98, este de interesse da empresa recorrente.

Como dito acima, esta ANAC, *no presente processo*, não identificou a autoria das alegadas "falsificações grosseiras" nos referidos documentos, mas, *sim*, confirmou que a empresa recorrente os inseriu no Sistema SEI!, *sem, contudo*, realizar as necessárias verificações, as quais deveriam ter sido realizadas pela recorrente, como forma de vir a confirmar a veracidade dos documentos que estavam sendo encaminhados a este órgão regulador. Importante reforçar que bastaria uma simples consulta à empresa WINGS Escola de Aviação, para que, *assim*, viesse a identificar as incongruências constantes da documentação, *o que, no caso em tela, não ocorreu*.

O fato da empresa atuar no seu ramo de negócios com profissionalismo e seriedade, *conforme alegado pela recorrente*, é, *sim*, muito importante, mas não serve para afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois este é o procedimento esperado pelo órgão regulador quanto às empresas autorizatárias por ocasião da prestação dos serviços regulados.

Da mesma forma, o fato da empresa, *ciente dos fatos*, ter tomado providências internas, no sentido de descobrir a autoria dos atos praticados, bem como de criar procedimentos buscando evitar nova ocorrência semelhante, *também*, é louvável, mas não tem o poder de afastar a sua responsabilidade administrativa no caso em tela.

Na verdade, concorda-se que a empresa recorrente não tem como fazer "prova negativa", pois se demonstra impossível. *No entanto, no caso em tela, como visto acima*, não se trata de exigir uma "prova negativa" da empresa, mas, *sim*, de que esta venha a demonstrar que, *ao receber os referidos documentos*, realizou, *previamente*, as necessárias verificações quanto as suas respectivas autenticidades, e, *ainda*, provar que, *efetivamente*, não encaminhou a esta ANAC, *via senha pelo Sistema SEI!*, os tais

documentos.

Sendo assim, como dito acima, deve-se concordar com o setor de decisão de primeira instância, o qual, adequadamente, afasta as alegações apostas pela empresa em sede de defesa.

*Em decisão motivada, datada de 30/03/2020 (SEI! 4103896), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e a existência de uma condição agravante (inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos 03 (três) atos infracionais cometidos, perfazendo-se, *ao final*, uma sanção de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).*

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/04/2020 (SEI! 4239484), a qual foi recebida pela interessada, em 18/08/2020 (SEI! 4867552), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 11/09/2020 (SEI! 4757239 e 4757227), apontando, em síntese:

(i) reitera os seus argumentos apostos *em sede de defesa* - Todas as alegações apostas pela empresa interessada, *em sede de defesa*, foram, *devidamente*, afastadas pelo setor de decisão de primeira instância, o que foi corroborado por este analista técnico, o qual, *inclusive*, acrescentou mais alguns argumentos na presente análise.

(ii) "[restringiu] o envio de documentos para todos os seus colaboradores, parceiros comerciais e órgãos públicos, somente a três pessoas da empresa, tendo, ainda, trocado todas as senhas de segurança" - *Como já dito acima*, o fato da empresa recorrente, após o cometimento do ato infracional objeto do presente processo administrativo, ter providenciado novos procedimentos internos, buscando garantir a segurança necessária aos seus processos junto a esta ANAC, não serve como excludente de sua responsabilidade no presente. Deve-se ressaltar ser este o procedimento esperado pelo órgão regulador, o qual entende que o regulado deve ser diligente, no sentido de estar sempre em busca de melhorias na qualidade de procedimentos, além de observar e cumprir a normatização vigente.

(iii) "[...] não se pode chegar a qualquer veredicto no sentido de imputar a alguém a responsabilidade pelo ocorrido, o que levou a crer pela hipótese de que a inserção dos falsos dados tenha sido feita fora do âmbito da empresa" - *Na verdade, como já dito acima*, a apresentação dos tais documentos, os quais, como afirmados pela empresa WINGS, tratavam-se de "falsificações grosseiras", foi realizada por preposto da empresa recorrente, o qual, *como apontado pelo agente fiscal*, utilizou-se de senha, *pessoal e exclusiva*, para entrar no Sistema SEI! da ANAC, oportunidade em que buscava cumprir exigência de um Processo Administrativo de interesse da recorrente.

(iv) "[...] em hipótese alguma, haveria a possibilidade de se apresentar qualquer prova de forma a eximir a Requerente, bem como de imputar responsabilidade pelo feito, o que não foi suficiente em afastar a aplicação de multa"; (v) "[...] refuta, mais uma vez, e de forma veemente, a participação ou o conhecimento com os fatos infracionais mencionados no auto de infração em epígrafe, apesar de ser impossível de apresentar provas" - *Da mesma forma como dito acima*, a recorrente não conseguiu demonstrar no presente processo não ter encaminhado os tais documentos, os quais, *repete-se*, foram inseridos em Processo Administrativo de interesse da própria recorrente. Ao se observar o Processo Administrativo nº 00058.032234/2018-98, identifica-se que este foi gerado em 04/09/2018, às 17h13min, oportunidade em que foram anexados alguns documentos, entre estes os referidos certificados do Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, os quais, *naquela mesma data*, foram, *devidamente*, autenticados pelo Sr. Alexandre Fecchio Júnior (fecchiojr@yahoo.com.br), então representante da recorrente.

(vi) "[...] a ação foi mesmo realizada, ela foi feita em um só momento, em uma única ação"; (vii) "[...] não é o número de dados ou informações, in casu, o número de certificados falsos que faz a dosimetria da multa, mas a ação em si"; (viii) "[...] o fornecimento das informações (os falsos certificados) foi feito numa mesma ação, numa única inserção e sendo assim, poderia ser até mil certificados inseridos que ainda assim, teria ocorrido numa única ação" - *Quanto a esta alegação da empresa recorrente*, no sentido de que, *segundo entende*, ocorreu apenas um único ato infracional e não 03 (três), como decidido em primeira instância, este analista técnico passa a apresentar algumas considerações, para, *ao final*, opinar. Deve-se entender que a questão de suma importância para a plena identificação de determinado ato infracional é o pleno conhecimento do fato gerador correspondente. **Cada fato gerador comporta apenas um único ato infracional.** *No caso em tela*, observa-se que a empresa recorrente, no dia 04/09/2018, por intermédio de seu representante, encaminhou pelo Sistema SEI! 03 (três) documentos, os quais se encontravam, *inclusive*, no mesmo arquivo digitalizado (SEI! 2193196), oportunidade em que os anexou ao Processo Administrativo nº 00058.032234/2018-98. *Ora, salvo engano*, deve-se entender ter sido, *sim*, um único ato infracional, *ou seja*, um único fato gerador, apesar *deste mesmo ato* abranger 03 (três) documentos distintos. A empresa, *com o encaminhamento dos referidos documentos*, buscava atender a exigência do referido Processo Administrativo, esta com relação às qualificações do Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, o qual passaria a exercer a função de Responsável Técnico (RT) da empresa. Deve-se, *desta forma*, levar em conta que as referidas "informações inexatas" seriam quanto à qualificação de um mesmo profissional, *repete-se*, no âmbito da certificação técnica do Sr. Francisco, o que, *também*, justificaria o entendimento de ter ocorrido a materialização de apenas um único fato gerador e, *por decorrência*, um único ato infracional. **Sendo assim, este analista técnico deve concordar com a recorrente, no sentido de ter sido materializado apenas um único fato gerador, resultando, então, em apenas um único ato infracional, este cometido pela recorrente ao encaminhar, em um mesmo ato, por intermédio de seu representante, via Sistema SEI!, 03 (três) documentos com "informações inexatas", todos quanto à certificação do Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, inserindo-os no Processo Administrativo nº 00058.032234/2018-9, este de seu interesse.**

(ix) "[...] é por demais desonesto o inciso acima [inciso III do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18] como agravante de uma infração a quem quer que seja" - A este analista técnico, *em pleno exercício de suas competências legais e normativas*, não cabe questionar as normas, *devidamente*, elaboradas por esta ANAC, *com exceção das manifestamente ilegais*, o que, *no caso em tela*, não é o caso. *No entanto*, deve-se apontar não assistir razão a empresa recorrente, na medida que pode-se, *sim*, um ato infracional vir a trazer algum tipo de vantagem indevida resultante da infração para o próprio agente infrator ou mesmo para terceiros, o que justifica ser objeto de agravamento da sanção em dosimetria. *No caso em tela*, o fato da empresa encaminhar documentos a esta ANAC, os quais não possuíam a necessária comprovação quanto a sua autenticidade, buscando, *assim*, dar o necessário andamento em Processo Administrativo em curso de seu interesse, deve ser considerado como apto a criar vantagens indevidas, *conforme apontado no referido dispositivo normativo*.

(x) "[...] se tal ato infracional tivesse sido mesmo praticado pela Requerente, haveria de lhe ser vantajoso, mas a vantagem aqui só pode ter sido para aquele que de fato o cometeu, pois se houve a intenção de prejudicar e denegrir a imagem da empresa, conseguiram!" - *Na verdade*, a vantagem que poderia resultar do ato infracional objeto do presente processo, caso não houvesse a necessária verificação pelo agente fiscal desta ANAC, seria em favor da própria empresa recorrente, a qual teria recebido a aprovação/aceite de seu pleito no referido Processo Administrativo, sem, *contudo*, apresentar a necessária documentação correspondente.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 25/2008, que, à época, *dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC*, no *caput* do seu art. 22, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Em consulta realizada em 28/10/2020, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, a empresa em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que, *em sede recursal*, a recorrente requer “[que] seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, sendo declarado insubsistente o Auto de Infração n.º 005977/2018, ante ao não cometimento da infração imputada à SIMAER – SINOP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., pela inserção dos falsos certificados no banco de dados da ANAC, via SEI;” (**grifos no original**) (SEI! 4757227).

Sendo assim, como visto, a empresa, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (“reconhecimento da prática da infração”).

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Das Condições Agravantes:

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida uma condição agravante, conforme previsto no inciso III do §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois a empresa, *ao encaminhar documentos a esta ANAC*, os quais não receberam, *previamente pela recorrente*, as necessárias comprovações quanto a sua veracidade/autenticidade, como forma de, *assim*, dar o necessário andamento a um Processo Administrativo em seu favor, pode, *sim*, ser considerado que traria vantagem decorrente do ato infracional, nos moldes do inciso III do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

Em sendo assim, no caso em tela, observa-se existir uma circunstância atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e uma condição agravante, conforme previsto no inciso III do §2º, *também*, do artigo 22 da mesma Resolução ANAC.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/2008, o valor da sanção de multa referente ao inciso V do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 03 (três) infrações cometidas, perfazendo-se, *ao final*, uma sanção de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Como dito acima, este analista técnico entende que, *no presente processo*, encontra-se materializado apenas um único fato gerador, resultando, *então*, em apenas um único ato infracional, este cometido pela recorrente ao encaminhar, *em um mesmo ato*, por intermédio de seu representante, via Sistema SEI!, 03 (três) documentos com "informações inexatas", todos quanto à certificação do Sr. Francisco dos Santos Amaral, Código ANAC nº 727693, inserindo-os no Processo Administrativo nº 00058.032234/2018-9, este de seu interesse.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/2008, o valor da sanção de multa referente ao inciso V do art. 299 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e uma das condições agravantes (inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e inciso III do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando parte das alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/11/2020, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4940456** e o código CRC **896622A0**.

Referência: Processo nº 00058.032553/2018-01

SEI nº 4940456



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/11/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4964643** e o código CRC **7639D3CA**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5450000** e o código CRC **2AAAA42B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 743/2020

PROCESSO Nº 00058.032553/2018-01

INTERESSADO: SIMAER- Sinop Manutenção de Aeronaves, SIMAER- SINOP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIMAER - SINOP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.**, CNPJ nº. 10.847.281/0001-76, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 30/03/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos 03 (três) atos infracionais cometidos, perfazendo-se, *ao final*, uma sanção de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), identificados no Auto de Infração nº 005977/2018, por *-fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 808/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4940456], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SIMAER - SINOP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.**, CNPJ nº. 10.847.281/0001-76, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 005977/2018**, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA, e por **REDUZIR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à única infração cometida, com a presença de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, com uma das condições agravantes (inciso III do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.032553/2018-01** e ao **Crédito de Multa nº. 669.731/20-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4962820** e o código CRC **AF53361C**.

Referência: Processo nº 00058.032553/2018-01

SEI nº 4962820